SUPRAM LESTE Nº DIGITALIZAÇÃO
SISEMA LESTE MINEIRO 103 Pág.

CONTROLE PROCESSUAL **PROTOCOLO Nº. 0694122/2012.**

Processo nº: 00046/2002/006/2011
Referente: Controle de Legalidade do Auto de Infração nº: 46459/2011
Empreendimento: Consórcio UHE Baguari.

CONTROLE DE LEGALIDADE

Relatório

Em 14/10/2011 foi lavrado o Auto de Infração nº 46459/2011, em face de CONSÓRCIO UHE BAGUARI, por estar incurso nos atos ilícitos tipificados no art. 83, código 111 do anexo I do Decreto nº 44.844/08, resultando na imposição de multa simples no valor total de R$ 20.001,00 (vinte mil e um reais), nos termos do processo administrativo nº 00046/2002/006/2011.

Devidamente notificado do mencionado auto de infração através do ofício nº 519/2011 da SUPRAM-LM, datado de 19/10/2011, o empreendedor apresentou tempestivamente defesa administrativa.

Oportunamente, registra-se que, foi concedida Licença de Operação por *"Ad referendum"* do Conselho Estadual de Política Ambiental – COPAM, por ato do Sr. Secretário de Estado de Meio Ambiente em 08/06/2009.

Entretanto, colimado no Decreto nº 44.844/08 constata-se que o presente processo encontra-se devidamente formalizado, tanto que o representante do empreendimento ao ser regularmente notificado da autuação **apresentou – tempestivamente - Defesa Administrativa**, consoante consta nos autos.

Fundamentação

No caso em análise, o autuado apresentou defesa tudo em conformidade com os artigos 33 e 34 do Decreto n.º 44.844/08.

Logo, após a instrução o processo deverá ser submetido à decisão da Superintendência Regional de Regularização Ambiental do Leste Mineiro, nos termos do art. 37 do Decreto supramencionado, demonstrando suficientemente preparado para o seu correto processamento, nos exatos termos da legislação vigente.

De outra forma, neste Controle da Legalidade verifica-se que a lavratura do mencionado auto de infração atende aos requisitos contidos nos artigos 31 e 81 do Decreto nº 44.844, de 25 de junho de 2008, atendendo também aos princípios da legalidade, razoabilidade, proporcionalidade e os demais critérios previstos na norma legal.

O presente julgamento, por sua vez, deve obediência à delegação de competência estabelecida pela Resolução conjunta SEMAD/IGAM/FEAM/IEF n.º 1.203, de 03/09/2010, ao atribuir poder decisório concentrado aos Superintendentes Regionais de Regularização Ambiental acerca das infrações lavradas por seus servidores lotados nestes órgãos.

Conclusão

Diante do exposto, considerando que o empreendimento apresentou defesa administrativa, após regularmente notificado da autuação, devendo o processo ser submetido à decisão da Superintendência Regional de Regularização Ambiental do Leste Mineiro, eis que realizado o presente Controle de Legalidade no auto de infração nº 46459/2011, e nos moldes do art. 81 do Decreto estadu nº 44.844/08 constatando-se que o mesmo fora lavrado em obediência aos princípios e premissas legais vigentes.

Salvo melhor juízo, este é o parecer.

Governador Valadares, 29 de agosto de 2012.

Eduardo Valadares Dias
Diretor de Controle Processual
Masp: 1.296.992-9

SUPRAM LESTE Nº 104 DIGITALIZAÇÃO

CONTROLE PROCESSUAL **PROTOCOLO Nº 0694603/2012**

Indexado ao Processo n.º 00046/2002/006/2011.	
Auto de Infração n.º 46459/2011.	Data: 14/10/2011 às 11h30min
Auto de Fiscalização n.º 048/2011	Data: 14/10/2011 às 10h30min
Infração: Art. 83, código III, anexo I do Dec. 44.844/08	

Empreendedor: Consórcio UHE Baguari	
Empreendimento: Consórcio UHE Baguari	
CNPJ: 07.884.280/0001-97.	Município: Governador Valadares/MG.

Atividades do empreendimento:

Código DN 74/04	Descrição	Classe
- A-02-01-1 -	Barragens de geração de energia - hidrelétrica.	- 6 -

Processos no Sistema Integrado de Informações Ambientais - SIAM	SITUAÇÃO
Licença de Operação "Ad referendum"	Autorização concedida.
Auto de Infração: 00046/2002/006/2011	Em análise jurídica.

Data: 29/08/2012.

Diretoria de Controle Processual	MASP	Assinatura
Eduardo Valadares Dias	1.296.992-9	

01. Relatório

O empreendimento em epígrafe foi autuado em 14.10.2011, como incurso no artigo 83, código 111, anexo I, do Decreto nº 44.844/2008, por ter cometido a seguinte irregularidade, *in verbis*:

> *"Código 111 – Especificações das Infrações Descumprir total ou parcialmente Termo de Compromisso ou Termo de Ajustamento de Conduta, se não verificada a existência de poluição ou degradação ambiental – Classificação: Grave - Pena: Multa simples;"*

Em virtude do processo de regularização ambiental COPAM nº 00046/2002/002/2006 o empreendedor assinou Termo de Compromisso e Termo de Ajustamento de Conduta, quando assumiu obrigações de regularizar e averbar a área de reserva legal com o prazo de 24 meses e 180 dias, respectivamente.

O processo encontra-se formalizado e instruído com a documentação exigível.

Consoante verificado nos autos, o empreendedor descumpriu os prazos estabelecidos em ambos os acordos, sendo, o primeiro Termo de Compromisso ainda prorrogado por aditivo. Assim, foi lavrado o Auto de Fiscalização nº 048/2011 em conjunto com o Auto de Infração nº 46459/2011 na data de 14/10/2011.

No caso em tela, a defesa foi tempestivamente apresentada no dia 09.11.2011, ou seja, no prazo de 20 (vinte) dias contados do recebimento do Auto de Infração.

A análise do Auto de Infração revela que o mesmo foi lavrado com todos os elementos essenciais, em estrita observância ao que determina os artigos 31 e 81, do Decreto Estadual n.º 44.844/2008. Igualmente, verifica-se a sua adequação aos princípios da razoabilidade, proporcionalidade e demais critérios estabelecidos no Decreto.

De outra maneira, em que pese citar os efeitos da suspensão da exigibilidade da multa, é fato que os referidos Termo de Compromisso e Termo de Ajustamento de Conduta não foram cumpridos durante o prazo de sua validade, ao que passamos a analisar.

02. Do Controle Processual

Quanto ao Termo de Compromisso e Termo de Ajustamento de Conduta, eis que fora provado nos autos que as principais medidas neles descritas foram parcialmente inadimplidas (papeleta de despacho n.º 07/2011), imputando, por via de consequencia, na sua inexecução parcial, inclusive com reconhecimento do próprio empreendedor do cumprimento parcial dos acordos.

Desta maneira, a defesa apresentada torna-se totalmente inócua, pois o próprio empreendedor em correspondência nº 161/GV/11-JUR de 02/08/2011 informa ao órgão ambiental o cumprimento parcial dos acordos (Protocolo SIAM 0573590/2011).

Com efeito, em breve síntese, alegou o empreendimento em sua defesa que:

- Preliminarmente, o auto de infração seria nulo de pleno direito por não observar as formalidades essenciais no processo administrativo devido ao fato do agente fiscalizador equivocar-se em elencar os itens 7 e 9 dos termos como objetos do suposto descumprimento parcial, algo que estaria ferindo os princípios constitucionais da ampla defesa e do contraditório;

- No mérito, pugna pela inexistência de irregularidade descrita no código 111 do anexo I do Decreto nº 44.844/08, eis que o atraso na conclusão dos atos deu-se - e ainda de deve – à falta de documento (Termo de Responsabilidade de Preservação de Florestas) cuja responsabilidade é da própria SUPRAM.

De se citar, apenas para fazer menção, que não há vícios/irregularidades/nulidades no auto de infração lavrado pelo órgão ambiental, algo devidamente analisado quando do controle de legalidade nº 0694122/2012. Sendo que, o fundamento fático que deu origem ao descumprimento dos acordos foram devidamente demonstrado no auto de infração. E mais, não houve desrespeito

SUPRAM LESTE Nº 105 DIGITALIZAÇÃO

aos princípios constitucionais do contraditório e da ampla defesa, tanto que a defesa foi devidamente apresentada tempestivamente e acatando todo o objeto da infração.

No que concerne ao não cumprimento integral dos acordos por supostas pendências do próprio órgão ambiental, frisa-se que, o "Termo de Responsabilidade de Preservação de Florestas" somente é elaborado ao final do processo, quando, são apresentados todos os documentos necessários a sua confecção. Assim, não basta pleitear a lavratura do mencionado termo sem antes apresentar a documentação pertinente ao processo, uma vez que haverá a necessidade de incluir no documento as matriculas correspondentes às áreas ocupadas pelo empreendimento e sua fração correspondente a reserva legal na matricula receptora.

Logo, não tendo cumprido a sua parte na tratativa, não poderá de desincumbir da mora a que dera causa, consoante confessado pelo próprio empreendedor.

Por oportuno, nos termos da Lei Delegada n.º 180, de 20 de Janeiro de 2011, à SEMAD ficou estabelecida a função concentrada das penas ambientais de competência das três agendas, quais sejam, o IGAM, a FEAM e o IEF (art. 201, §§ 1º e 2º).

A questão foi devidamente regulamentada pelo Decreto n.º 45.536, de 27 de janeiro de 2011, que, ao dar concretude à citada Lei-Delegada.

O presente julgamento, por sua vez, deve obediência à delegação de competência estabelecida pela Resolução conjunta SEMAD/IGAM/FEAM/IEF n.º 1.203, de 03/09/2010, ao atribuir poder decisório também concentrado aos Superintendentes Regionais de Regularização Ambiental acerca das infrações lavradas por seus servidores lotados nestes órgãos.

03. Conclusão

Diante do exposto, opinamos seja a peça de defesa devidamente recebida, posto que tempestiva, mas que, no mérito, sejam julgados totalmente **improcedência total as suas alegações,** com a conseqüente confirmação da sanção de multa simples no valor de R$ 20.001,00 (vinte mil e um real) descrita no auto de infração.

Registra-se que o empreendimento, hoje, encontra-se regularizado ambientalmente, com Licença de Operação por "Ad referendum" do Conselho Estadual de Política Ambiental – COPAM, por ato do Secretário de Estado de Meio Ambiente desde 08/06/2009.

Salvo melhor juízo, este é o parecer.

Eduardo Valadares Dias
Diretor de Controle Processual
Masp: 1.296.992-9

SUPRAM LESTE Nº 108 DIGITALIZAÇÃO

DECISÃO N.º 0694843/2012.

PROCESSO COPAM: 00046/2002/006/2011.
EMPREENDIMENTO: Consórcio UHE Baguari
MUNICÍPIO: Governador Valadares/MG.

ASSUNTO: Auto de Infração n.º **46459/2011**, de 14/10/2011.
APRECIAÇÃO: Nos termos da Resolução conjunta SEMAD/IGAM/FEAM/IEF n.º 1.203, de 03 de setembro de 2010, conforme o Decreto Estadual n.º 44.844, de 25 de Junho de 2008, é a presente para proceder à decisão administrativa em relação à penalidade imposta, cujo fundamento adveio da disposição contida no art. 83, código 111, anexo I do Decreto Estadual n.º 44.844/08.

APLICABILIDADE DAS PENALIDADES:

Desta forma, com base nos fundamentos da análise jurídica constante dos autos (protocolo n.º 0694603/2012), **conheço da defesa, vez que tempestiva**, e, no controle da legalidade, convalido a sanção imposta, para o fim de imputar a **aplicação pecuniária de multa simples no valor de R$ 20.001,00 (vinte mil e um real)**.

Notifique-se o interessado para o pagamento da multa no prazo de 20 (vinte) dias, ou a apresentação de recurso no prazo de 30 (trinta) dias, o qual deverá ser encaminhado para a URC-LM, sob pena de encaminhamento dos autos para inscrição deste débito em dívida ativa do Estado, tendo em vista o encerramento completo dos debates administrativos.

Governador Valadares, 30 de agosto de 2012.

Maria Helena Batista Murta
Superintendente da SUPRAM/LM

SISEMA LESTE MINEIRO
123
Pág.

ANÁLISE PRELIMINAR DE RECURSO

Empreendedor/Empreendimento: **Consórcio UHE Baguari**

Processo: **00046/2002/006/2011** Auto de Infração: **46459/2011**

Infração: **Art. 83, Anexo I, Código 111, do Dec. 44.844/2008**
Classificação da Infração: **Grave**

Trata-se de *recurso* interposto contra a decisão administrativa proferida pela Superintendente Regional de Regularização Ambiental do Leste Mineiro, nos autos do Processo Administrativo epigrafado, em decorrência da imposição da penalidade de multa simples ao empreendimento Consórcio UHE Baguari, no Município de Governador Valadares/MG, no valor histórico de R$ 20.001,00 (vinte mil e um reais), com fundamento no Art. 83, Anexo I, Código 111, do Decreto Estadual nº 44.844/2008, referente ao Auto de Infração nº 46459/2001.

I - Do cabimento.

Recorribilidade e adequação presentes, visto que o intento recursal tem previsão legal (Art. 43, *caput*, do Decreto Estadual nº 44.844/2008).

II – Da legitimidade.

Pode interpor recurso contra a decisão administrativa o Autuado, pessoalmente ou representado por advogado ou procurador legalmente constituído, consoante permissivo previsto no Art. 33, *caput* c/c Art. 34, § 1º, ambos do Decreto Estadual nº 44.844/08. Presente, destarte, a legitimação recursal.

II – Do interesse recursal.

Incide, no procedimento recursal, o binômio **necessidade/utilidade** como integrante do interesse em recorrer. Assim, à vista da sucumbência (aplicação de penalidade), patente o interesse da parte em recorrer.

IV – Da tempestividade.

O recurso, para ser admissível, deve ser interposto no prazo legal.

De acordo com o Art. 43, *caput*, do Decreto Estadual nº 44.844/2008, o prazo para a interposição de recurso contra a decisão que aplica penalidade a que se refere o Art. 41 do referido Decreto é de 30 (trinta) dias, contados da notificação a que se refere o Art. 42 do mesmo diploma legal, observando o disposto no Art. 59 da Lei nº 14.184/2002.

No caso, o Autuado foi notificado na data de **04/09/2012** (quarta-feira), por via postal, conforme AR juntado à fl. 111, e o recurso interposto em **02/10/2012** (quarta-feira), conforme protocolo SIAM nº R303215/2012 (fl. 115), transcorridos, assim, 28 (vinte e oito) dias.

Tempestivo, portanto, o recurso.

V – Do preparo.

A decisão administrativa a que se refere o Art. 41 do Decreto Estadual nº 44.844/2008 desafia recurso *independentemente de depósito ou caução.*

VI – Da regularidade formal.

O recurso apresenta-se motivado, visto que o recorrente apresenta ao órgão administrativo *ad quem* as razões de seu inconformismo em arrazoado materializado formalmente nos autos.

VII - Da inexistência de fatos impeditivos ou extintivos.

Não se vislumbra, *a priori*, a ocorrência de fatos que ensejam a extinção e/ou impedem o direito de recorrer.

Registre-se, por oportuno, que não há previsão de efeito suspensivo no Decreto Estadual nº 44.844/2008, devendo-se observar, portanto, o disposto no Art. 57, parágrafo único, da Lei Estadual nº 14.184/2002, situação esta que não se faz presente no caso em análise.

Por conseguinte, o recurso é **próprio** e **tempestivo**, pelo que deve ser **conhecido**.

VIII – Da análise dos fundamentos do recurso.

1 - Da alegada nulidade do Auto de Infração em face da existência de vício de formalização.

Observamos que o empreendimento Autuado reitera, preliminarmente, o argumento de nulidade do Auto de Infração em razão de supostos *"vícios formais insanáveis"*, sustentando que o Agente Autuante se equivocou ao elencar as cláusulas 7ª (sétima) e 9ª (nona) do Termo de Ajustamento de Conduta e do Termo de Compromisso como objetos do suposto "descumprimento parcial" das avenças.

Sem razão, s.m.j.

Extrai-se da descrição lançada no Auto de Infração nº 46459/2011, o qual ensejou o presente Processo Administrativo:

SISEMA LESTE MINEIRO
125
Pág.

O empreendimento supracitado descumpriu parcialmente o termo de compromisso, bem como o termo de ajustamento de conduta firmado com a Secretaria de Estado de Meio Ambiente (SEMAD), com fins de regularização da área destinada a compor a Reserva Florestal Legal do empreendimento, conforme cláusulas 7ª (sétima) e 9ª (nona) de ambos os acordos. [destaque nosso]

O embasamento legal da autuação foi o código de infração nº 111 do Anexo I a que se refere o art. 83 do Decreto Estadual 44.844/08, que dispõe sobre as infrações às normas de proteção, conservação e melhoria do meio ambiente. Em seus termos:

Código	111
Especificação das Infrações	Descumprir total ou parcialmente Termo de Compromisso ou Termo de Ajustamento de Conduta, se não verificada a existência de poluição ou degradação ambiental.
Classificação	Grave
Pena	Multa simples

Esta situação foi exatamente a observada à época da fiscalização realizada por meio do Auto de Fiscalização nº S-48/2011 e da lavratura do Auto de Infração nº 46459/2011, uma vez que o Termo de Compromisso e o Termo de Ajustamento de Conduta, citados no recurso, os quais *"possuem texto muito semelhante"* (conforme expressado pelo próprio recorrente), dizem respeito ao compromisso firmado pelo Consórcio UHE Baguari com o Estado de Minas Gerais, por intermédio da Superintendência Regional de Regularização Ambiental do Leste Mineiro - SUPRAM-LM, vinculada à Secretaria de Estado de Meio Ambiente e Desenvolvimento Sustentável - SEMAD, para fins de **REGULARIZAÇÃO DE ÁREA DE RESERVA AMBIENTAL**, referente ao Processo de Licenciamento Ambiental nº 00046/2002/002/2006, conforme previsão expressa contida no próprio cabeçalho dos referidos instrumentos, acostados por cópias às fls. 63/79.

Portanto, não vislumbramos, no Auto de Infração nº 46459/2011, ofensa ao Art. 5º, inciso LV, da Constituição da República Federativa do Brasil, visto que foi assegurado ao recorrente o direito de defesa, em processo administrativo, prestigiando-se o contraditório e a ampla defesa, com os meios e os recursos a ela inerentes.

Destarte, além do apontamento contido no Auto de Infração de descumprimento das cláusulas sétima e nona dos dois Termos como se houvessem sido descumpridas (as quais regulamentam as penalidades por descumprimento total ou parcial e obrigações assumidas pelos acordantes), há fundamentação fática suficiente, embora concisa, na descrição da infração, isto é, narrativa expressa em relação ao descumprimento parcial dos instrumentos celebrados para o **fim exclusivo** de regularização da área destinada a compor a Reserva Florestal Legal do empreendimento.

SISEMA LESTE MINEIRO
126
Pág.

Por óbvio, a análise de (des)cumprimento dos referidos acordos deve ser realizada considerando-se os documentos como um todo, e não partes isoladas, conforme se extrai da dicção das próprias cláusulas **sétima** e **nona** referenciadas no Auto de Infração nº 46459/2011, visto as obrigações assumidas e previstas nos acordos são exigíveis nos modos e prazos neles determinados e o cumprimento das avenças obriga, *"em todos os termos e forma"*, o compromissário e seus eventuais sucessores em caráter irrevogável e irretratável.

E, ainda que assim não o fosse, a descrição da infração compõe um dos elementos da **motivação** do ato administrativo, a qual é entendida como a exteriorização do motivo que deu causa ao ato, não se confundindo com elemento (motivo) do ato administrativo.

Assim, a *motivação* envolve a descrição do ato e sua correlação com o fundamento jurídico de sua emanação.

Como bem ressalta Celso Antônio Bandeira de Mello, a motivação:

> [...] integra a "formalização" do ato, sendo um requisito formalístico dele. É a exposição dos motivos, a fundamentação na qual são enunciados (a) a regra de Direito habilitante, (b) os fatos em que o agente se estribou para decidir e, muitas vezes, obrigatoriamente, (c) a enunciação da relação de pertinência lógica entre os fatos ocorridos e o ato praticado. Não basta, pois, em uma imensa variedade de hipóteses, apenas aludir ao dispositivo legal que o agente tomou com base para editar o ato. Na motivação transparece aquilo que o agente apresenta como "causa" do ato administrativo (...). (*in* Curso de Direito Administrativo. 21ª ed. São Paulo: Malheiros, 2006, p. 380). [destaque nosso]

Em sua clássica monografia sobre o tema (Motivo e motivação do Ato Administrativo. RT, São Paulo, 1979, p. 110), Antônio Carlos de Araújo Cintra resume a motivação como a *"justificativa do ato"*. E ainda demonstra que a motivação pode ser **contextual** - quando a motivação está no próprio ato - ou **aliunde** - quando a motivação repousa em instrumento diverso (remissiva), conforme ocorreu no presente caso, visto que a autuação remete ao descumprimento parcial do Termo de Compromisso e do Termo de Ajustamento de Conduta, citados no recurso e acostados por cópias às fls. 63/79, mais especificamente quanto aos prazos previstos para o cumprimento das avenças, no tocante à não regularização da área destinada a compor a Reserva Florestal Legal do empreendimento.

Por conseguinte, não vislumbramos, no caso em tela, a ocorrência de *"vícios insanáveis"* do ato administrativo, ou seja, aqueles que ensejam a anulação obrigatória do ato (objeto, motivo e finalidade), conforme melhor doutrina, tal qual pretendeu o recorrente em seu arrazoado emoldurado às fls. 115/112.

Nesse diapasão, entendemos que não se há falar em nulidade na lavratura do Auto de Infração em face da existência de vício de formalização, sendo certo que a autuação foi devidamente chancelada por força do **controle de legalidade** realizado à fl. 103 e verso.

2 - Da alegada inocorrência da infração capitulada no tipo descrito no código 111 do Anexo I a que se refere o art. 83 do Decreto Estadual 44.844/08.

Conforme delineado entrementes, o Termo de Compromisso e o Termo de Ajustamento de Conduta, citados no recurso e acostados por cópias às fls. 63/79, foram entabulados para o **fim exclusivo** de regularização da área destinada a compor a Reserva Florestal Legal do empreendimento.

Assim, não prevalece a alegação defensiva no sentido de que o recorrente não concretizou a averbação da Reserva Legal do empreendimento *"em razão de pendências do próprio órgão ambiental"*, visto que, conforme revela a Papeleta de Despacho acostada por cópia às fls. 106/107, o empreendedor descumpriu os prazos estabelecidos em ambos acordos (**Cláusulas V**), sendo, **o primeiro com prorrogação concedida e solicitação de novo prazo de forma intempestiva e o segundo por descumprimento do prazo estabelecido.**

E mais (fl. 107):

> **[...] o próprio empreendedor apresentou ao órgão ambiental em 02/08/2011 (somente depois de ser oficiado pela SUPRAM-LM - Protocolo SIAM nº 0573590/2011) ofício informando o cumprimento parcial dos acordos. Veja-se, assim, que houve desinteresse por parte do empreendedor em instrumentalizar suas pretensões nos prazos previamente acordados nos referidos instrumentos.**
> **De fato, o empreendedor formalizou pedido de averbação de RFL em 09/03/2009 (PA nº 00964/2009), propondo a composição da mesma em uma única gleba (Fazenda Romualdo), não sendo o processo concluído para fins de elaboração do Termo de Responsabilidade de Preservação de Florestas, dada a pendência de apresentação das escrituras de alguns imóveis da área abrangida pelo empreendimento e mapa, conforme alega o próprio empreendedor em sua manifestação.**
> **Registre-se que o "Termo de Responsabilidade de Preservação de Florestas" somente é elaborado ao final do processo, quando são apresentados todos os documentos necessários à sua elaboração. Assim, não basta solicitar a lavratura do referido termo sem antes apresentar os documentos pertinentes ao processo, uma vez que haverá a necessidade em incluir no documento as referidas matrículas correspondentes às áreas ocupadas pelo empreendimento e sua fração correspondente à RFL na matrícula receptora.**
> **Embora a área para composição da RFL tenha sido adquirida, o cumprimento dos acordos somente se dará com o Termo de Responsabilidade de Preservação de Florestas devidamente registrado no Cartório de Registro de Imóveis (Cláusula II em ambos acordos). [...]**

Diante de tais constatações, não coadunamos com a afirmação do recorrente no sentido de que o presente processo administrativo *"não apresentou, até o momento, em nenhum ponto, a suposta obrigação descumprida"*, eis que o embasamento fático e legal do Auto de Infração nº 46459/2011 se amolda perfeitamente ao código de infração nº 111 do Anexo I a que se refere o Art. 83 do Decreto Estadual 44.844/08.

SISEMA LESTE MINEIRO
128
Pág.

E, como é sabido, o Termo de Ajustamento de Conduta consubstancia título executivo extrajudicial (Art. 784, incisos II/IV, do CPC/2015), passível, portanto, de execução, desde que verificado o seu descumprimento.

Cabe aqui abrir breve parêntese para aduzir que não vislumbramos, na espécie, a sugestionada *inexigibilidade* do referido título executivo em decorrência do advento da Lei Federal nº 12.651/12, pois o Novo Código Florestal não extinguiu a obrigatoriedade de instituição da reserva legal, tampouco dispensou seu registro, alterando apenas a forma de se instrumentalizar essa obrigação, determinando que este registro não mais será feito perante o Cartório de Registro de Imóveis, mas, sim, junto ao órgão ambiental competente, por meio de inscrição no Cadastro Ambiental Rural (CAR).

A nosso ver, o TAC (Termo de Ajustamento de Conduta) formalizado sob a égide da Lei nº 4.771/65 e que tem por objeto a averbação da reserva legal na matrícula do imóvel, conforme restou consignado no presente caso, configura **ato jurídico perfeito**, eis que em consonância com a lei vigente à época da sua constituição.

A respeito colhe-se da jurisprudência sedimentada perante o egrégio Tribunal de Justiça do Estado de Minas Gerais:

> APELAÇÃO CÍVEL - EMBARGOS Á EXECUÇÃO - TAC - INSTITUIÇÃO DE RESERVA LEGAL - NOVO CÓDIGO FLORESTAL - SUPERVENIÊNCIA - OBRIGATORIEDADE DA INSTITUIÇÃO PRESERVADA - AVERBAÇÃO NO REGISTRO DE IMÓVEIS - DISPENSA CASO EFETIVADA A INSCRIÇÃO NO CAR - INAPLICABILIDADE DO ART. 515, § 3º, DO CPC - PRELIMINAR DE NÃO CONHECIMENTO DO APELO - REJEIÇÃO - PARCIAL PROVIMENTO DO RECURSO. I - Pelos princípios da instrumentalidade e da razoabilidade, inconcebível ter-se a interposição do recurso nos autos da execução e não nos dos correspondentes embargos como justificativa para sua inadmissibilidade. II - O novo Código Florestal não extinguiu a obrigatoriedade de instituição da área de reserva legal nos imóveis rurais. A mera criação do CAR (sistema implantado oficialmente pela IN MMA n.º 2, de 6/5/2014) não conduz à dispensa da averbação da reserva legal no Cartório de Registro de Imóveis. O que a dispensaria seria a efetiva realização da inscrição no CAR. III - **O TAC (Termo de Ajustamento de Conduta) formalizado sob a égide da Lei n.º 4.771/65 e que tem por objeto a averbação da reserva legal na matrícula do imóvel, configura ato jurídico perfeito, eis que em consonância com a lei vigente à época da sua constituição.** IV - Sob pena de supressão de instância e, notadamente, de cerceamento de defesa, inaplicável o disposto no art. 515, § 3º, do CPC quando, embora anulada pelo Tribunal a sentença que extinguiu o processo sem a resolução de seu mérito, existentes questões outras a pendentes de julgamento e constatado que a sentença que se anula impediu a realização de audiência de instrução e julgamento antes designada para a produção de prova testemunhal e documental requerida pela parte recorrente. (TJMG - Apelação Cível 1.0016.12.003371-3/001, Relator(a): Des.(a) Peixoto Henriques , 7ª CÂMARA CÍVEL, julgamento em 28/04/2015, publicação da súmula em 08/05/2015). [destaque nosso]

SISEMA LESTE MINEIRO
129
Pág.

Assim, a alegação do recorrente no sentido de que *"sequer existiria, na atualidade, para o recorrente, obrigação de averbar Reserva Legal para as áreas de seu reservatório"*, à vista da edição da novel Lei Federal nº 12.651/12, mais precisamente a previsão contida em seu Art. 12, § 7º, revela verdadeira afronta o **princípio da boa-fé objetiva**, já que sua obrigação consta do Termo de Ajustamento de Conduta firmado (em caráter irrevogável e irretratável, frise-se!) e a ninguém é permitido *venire contra factum proprium* (formular pretensão contra os próprios atos).

Vale registrar que a vedação do comportamento contraditório proporciona segurança e credibilidade às relações sociais e jurídicas, devendo as partes manter um comportamento coerente e leal.

Dessa feita, o Termo de Ajustamento de Conduta objeto de descumprimento parcial, no caso em tela, é plenamente dotado de liquidez, certeza e exigibilidade, portanto, perfeitamente exequível.

3 - Da pretensão de reconhecimento da atenuante prevista no Art. 68, inciso I, alínea "c", do Decreto Estadual nº 44.844/2008.

A pretensão recursal de incidência do Art. 68, I, "c", do Decreto Estadual nº 44.844/2008 (*"menor gravidade dos fatos tendo em vista os motivos e suas consequências para a saúde pública e para o meio ambiente e recursos hídricos, hipótese em que ocorrerá a redução da multa em trinta por cento"*), também não merece acolhida.

É que a infração administrativa praticada é classificada como GRAVE pelo Decreto Estadual nº 44.844/2008. O empreendimento, por sua vez, tem porte GRANDE.

Ademais, conforme consignado na Papeleta de Despacho acostada por cópia às fls. 106/107, houve desinteresse por parte do empreendedor em instrumentalizar suas pretensões nos prazos previamente acordados no Termo de Compromisso e no Termo de Ajustamento de Conduta, citados no recurso e acostados por cópias às fls. 63/79, tendo apresentado ao órgão ambiental ofício informando o cumprimento parcial dos acordos apenas em 02/08/2011, isto é, tão somente após ser oficiado pela SUPRAM-LM (Protocolo SIAM nº 0573590/2011).

Dito isso, entendemos que o empreendimento Autuado não faz jus à atenuante pretendida (de forma inovadora) na peça recursal.

IX - Da conclusão

Diante do exposto e objetivando subsidiar a realização de juízo de admissibilidade recursal pelo Secretário Executivo do COPAM, nos termos do Art. 43, § 1º, inciso I, do Decreto nº 44.844/2008 c/c Art. 15, inciso VI, do Decreto nº 46.953/2016, aplicado analogicamente, opinamos pelo **conhecimento** e **improvimento** do recurso administrativo interposto pelo Consórcio UHE Baguari, a fim de que seja mantida íntegra a decisão

SISEMA LESTE MINEIRO
A 30
Pág.

administrativa proferida pela Superintendente Regional de Regularização Ambiental do Leste Mineiro nos autos do Processo Administrativo epigrafado e que impôs ao recorrente a penalidade de multa simples, no valor histórico de R$ 20.001,00 (vinte mil e um reais), com fundamento no Art. 83, Anexo I, Código 111, do Decreto Estadual nº 44.844/2008, **cujo valor deverá ser atualizado, nos termos do Art. 48, § 3º, do referido Decreto.**

É a nossa análise preliminar, *sub judice.*

Governador Valadares, 04 de agosto de 2016.

Emerson de Souza Perini
Analista Ambiental
SUPRAM Leste Mineiro
MASP.: 1151533-5

Laudo José Carvalho de Oliveira
Diretor Regional de Controle Processual
SUPRAM Leste Mineiro
MASP.: 1400917-9

SISEMA LESTE MINEIRO
131
Pág.

PROCESSO ADMINISTRATIVO Nº 00046/2002/006/2011
EMPREENDIMENTO/EMPREENDEDOR: Consórcio UHE Baguari

JUÍZO DE ADMISSIBILIDADE

A Secretaria Executiva do COPAM, por meio do Superintendente Regional de Meio Ambiente do Leste Mineiro (SUPRAM/LM), no uso de suas atribuições definidas pelo Decreto nº 46.953, de 23 de fevereiro de 2016, e Deliberação Normativa COPAM nº 177, de 22 de agosto de 2012, com fundamento legal no Art. 43, § 1º, inciso I, do Decreto nº 44.844, de 25 de junho de 2008, vem, por meio deste, proceder ao juízo de admissibilidade do Recurso Administrativo interposto pelo **Consórcio UHE Baguari** em face da decisão proferida pela Superintendente Regional de Regularização Ambiental do Leste Mineiro (SUPRAM-LM), à época, nos autos do **PA nº 00046/2002/006/2011**, que manteve a penalidade de multa simples no valor de R$ 20.001,00 (vinte mil e um reais), respectiva ao **Auto de Infração nº 46459/2001**, lavrado com base no Art. 83, Anexo I, Código 111, do Decreto Estadual nº 44.844/2008.

Em cumprimento ao disposto no Art. 43, § 1º, inciso I, do Decreto nº 44.844/2008 c/c Art. 15, inciso VI, do Decreto nº 46.953/2016, aplicado analogicamente, passo ao exame da admissibilidade.

1- Da tempestividade

De acordo com o Art. 43, *caput*, do Decreto Estadual nº 44.844/2008, o prazo para interposição de recurso contra a decisão que aplica penalidade a que se refere o Art. 41 do referido Decreto é de 30 (trinta) dias, contados da notificação a que se refere o Art. 42 do mesmo diploma legal, independentemente de depósito ou caução, observando o disposto no Art. 59 da Lei nº 14.184/2002.

O Autuado foi notificado na data de **04/09/2012** (quarta-feira), por via postal, conforme AR juntado à fl. 111, e o recurso interposto em **02/10/2012** (quarta-feira), conforme protocolo SIAM nº R303215/2012 (fl. 115), transcorridos, assim, 28 (vinte e oito) dias. Tempestivo, portanto, o recurso.

2- Da legitimidade (Art. 33, *caput* c/c Art. 34, § 1º, ambos do Decreto nº 44.844/08)

O pedido foi formulado por parte legítima.

3- Dos requisitos recursais (Art. 34, 43 e 44, todos do Decreto nº 44.844/08)

Os requisitos recursais foram devidamente observados e atendidos.

Pelo exposto, presentes os requisitos de admissibilidade, **conheço** do recurso.

Governador Valadares, 04 de agosto de 2016.

Eduardo Silva Ataíde
Superintendente Regional de Meio Ambiente
Mat. 1.427.516-8
SUPRAM LM

EDUARDO SILVA ATAÍDE
Superintendente Regional de Meio Ambiente do Leste Mineiro
Secretário Executivo do COPAM